



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002798/2009-60
Recurso nº 13.839.002798200960 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.966 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente STUP PREMOLDADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reformar a decisão a quo e o lançamento para decretar a extinção dos créditos tributários constituídos com base nos fatos geradores ocorridos nos períodos 03, 05, 06, 07 de 2004.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 13839.002798/2009-60
Acórdão n.º **2803-001.966**

S2-TE03
Fl. 186

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato , André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de apuração de diferenças de recolhimento contribuições previdenciárias da empresa, no período de 01.01.2004 a 31.12.2004. A decisão reconheceu a decadência dos períodos de 01, 02, 04, 08, 09/2004, em razão do art. 150, §4º, do CTN, pois teriam sido objeto de pagamento parcial do que fora declarado em GFIP. Contudo os créditos com base nas competências 03, 05, 06, 07 e 10/2004, não teriam sido atingidos pela decadência, pois só houve recolhimento em relação a retenção (GPS 2631) e terceiros (GPS 2119), devendo ser aplicado o prazo decadencial quinquenal contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (art. 173, inciso I, CTN). Por final, também manteve os créditos com base nos períodos de 11, 12, 13/2004, por não terem sido atingidos por qualquer forma de lapso decadencial. A ciência do auto de infração inaugural foi em 30.09.2009.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: em que as contribuições decadência e prescrição quinquenal dos créditos lançados, na forma do art. 173, I, CTN.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à parcial extinção dos créditos discutidos em razão da ocorrência de decadência, contudo não em razão do disposto no art. 173, I, CTN. Assim, deve-se retomar a discussão.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se o AI é referente a crédito tributário com base nos períodos de 03, 05, 06, 07 / 2004, em que houve efetivo pagamento parcial em sua competência, conforme assumido e demonstrado pela própria fiscalização às fls. 72-73 dos autos digitais. Neste caso, considerando a natureza das contribuições em questão são tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), nem como houve pagamento parcial. Assim, dever-se-á aplicar a regra decadencial disposta no art. 150, §4º, CTN, em que decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos ocorre a partir da data do fato gerador, em que nas competências houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias. Ou seja, considerando que a ciência do lançamento foi em 30.09.2009, os créditos com base em fatos geradores anteriores a 30.09.2004 estão extintos.

Contudo, quanto à alegação de aplicação da regra no art. 173, I, do CTN, deve-se atentar que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*. Ainda, em razão do segundo caso de decadência (art. 173, I, do CTN), tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual (recurso repetitivo) e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retro citada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente **ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible**. Ou seja, a aplicação da decadência por essa regra somente atingirá os créditos com base a fatos geradores anteriores a 01.01.2004. Dessa forma, não há decadência dos créditos com base nos períodos 10, 11, 12 e 13/2004, na regra do art. 150, §4º, do CTN, nem pela do art. 173, I, do CTN.

Dispositivo

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão *a quo* e o lançamento para decretar a extinção dos créditos tributários constituídos com base nos fatos geradores ocorridos nos períodos 03, 05, 06, 07 de 2004.

É o voto.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 13839.002798/2009-60
Acórdão n.º **2803-001.966**

S2-TE03
Fl. 190

CÓPIA